

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2009, do Senador Inácio Arruda *que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, e institui o Cadastro Nacional de Proteção contra a coação moral no emprego.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2009, *que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, e institui o Cadastro Nacional de Proteção contra a coação moral no emprego*, cuja autoria é do eminente Senador INÁCIO ARRUDA.

A proposição em exame visa incluir no rol dos requisitos para a habilitação dos interessados em processo licitatório a comprovação de que não há contra eles registros de condenação por prática de coação moral contra seus empregados nos últimos cinco anos.

Segundo o eminente autor, a evolução recente das condições de trabalho tem se dado sob o influxo de condições extremamente desfavoráveis ao trabalhador.

O que na França convencionou-se chamar de **assédio moral** e, nos EUA, de **tiranía no local de trabalho**, no projeto se preferiu denominar como coação moral.

Informa, ainda, que a União Geral dos Trabalhadores portuguesa em pesquisa realizada no âmbito da União Européia, em 1996, constatou que 4% dos trabalhadores, o que corresponde a seis milhões de trabalhadores, tinham sido submetidos à violência física no ambiente de trabalho, 2% à assédio sexual e 8% a intimidações e à coação moral.

Em parecer dado a projeto de lei similar em tramitação no Parlamento português, essa entidade define a violência moral desencadeada costumeiramente contra trabalhadores no local de trabalho como o comportamento vexatório persecutório sistemático por parte da empresa ou dos seus representantes, que implicam na degradação das condições de trabalho, com a finalidade de forçar a cessação da relação de trabalho ou a modificação do *status* do trabalhador.

Por fim, argumenta-se que exigir da empresa o impedimento de práticas degradantes em seu ambiente de trabalho é um instrumento de defesa dos trabalhadores. O fato de ser impedida de participar de licitações promovidas pela Administração Pública constitui importante fator para prevenir a incidência de tais casos, razão pela qual propõe a instituição do Cadastro Nacional de Proteção contra a Coação Moral no Emprego a ser gerido por

órgão competente do Poder Executivo.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea *g* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dar parecer em decisão terminativa sobre o presente Projeto de Lei.

A matéria em exame insere-se no campo do Direito Administrativo e, na espécie, sobre o tema licitações. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de juridicidade, quanto as pressupostos de admissibilidade constitucional.

O projeto aborda temática que vem ganhando relevância nas relações de trabalho, no âmbito da Administração Pública e na jurisprudência.

Não há aqui qualquer restrição quanto ao mérito da proposição, embora o seu foco pudesse ser até mais abrangente para impedir que os maus empregadores, como aqueles que sonegam a Previdência Social ou deixam de recolher o FGTS de seus empregados e encerram contratos de trabalho sem a devida quitação, também sejam inabilitados de plano.

A coação moral é um dos temas da atualidade, razão pela qual se exige do Congresso Nacional uma verdadeira interação e integração legislativa, que responda de forma adequada a tais desafios.

O assédio moral ou coação moral são conhecidos internacionalmente e podem ter inúmeras denominações, tais como: psicoterror, coação moral no ambiente de trabalho, humilhação no trabalho entre outros.

Na Itália, a denominação adotada é *mobbing* como violência silenciosa, acontecida na esfera psíquica do outro. Na França, o fenômeno é conhecido como *harcèlement* moral, sendo associado à perversidade ou perversão moral, não se confundindo com patologia mental. Na Inglaterra recebe a denominação de *bullying*, que significa tratar com grosseria, desumanidade, tirania, abrangendo o fenômeno não apenas na organização do trabalho, como também na vida familiar, escolar, etc.

São os novos paradigmas que parametrizam as relações de trabalho atuais. Já não se concebe mais que a mera contrapartida pecuniária em forma de salário, paga pelo serviço prestado, seja suficiente para desobrigar o empregador de seus demais compromissos sociais e legais. Estudos recentes vêm mostrando que a mera integração do trabalhador ao mercado produtivo, garantindo-lhe retribuição, não é mais suficiente para preservação da dignidade nas relações de trabalho, ainda mais quando se trata de contratação de serviços pelo ente público federado.

Registre-se, por oportuno, os fatos ocorridos no dia 15 de março de 2011, quando se desencadearam os primeiros conflitos nas obras da Usina de Jirau, em Rondônia, que emprega cerca de 22 mil trabalhadores e onde a

situação atingiu tal insensatez, que desencadeou uma verdadeira revolta com relatos de depredações, incêndios, conflitos físicos, registro de reclamações as mais diversas sobre as péssimas condições de trabalho, tudo no âmbito da construção de uma das mais importantes obras do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

São situações como essas, de caráter individual ou coletivo, que caracterizam o abuso, a exploração desmedida, a exposição a graves incidentes, com riscos os mais diversos, inclusive de integridade física e que, portanto, devem ser coibidas, excluindo-se dos certames licitatórios as empresas incursas em tal prática de coação moral.

O que se pretende não é inviabilizar nenhuma empresa, mas primar para aquelas que participem sejam as que adotem as melhores práticas na gestão de seus recursos humanos, razão pela qual o projeto é meritório.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator